Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 402/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8072/2023
PROTOCOLO	: 2262929
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ORGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
DENUNCIANTE	: AOG CONSTRUTORA LTDA – EPP
RELATOR	CONS. SUBS.CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Constatada a correção pelo jurisdicionado da irregularidade do certame, que questionada na denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, diante da perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c o artigo 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por perda de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c o artigo 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, exaurimento que impõe a quebra de sigilo deste processo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia,** com pedido de liminar, formulada através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Tomada de Preços nº 3/2023,** instaurado pelo **Município de Caracol/MS,** tendo como objeto a implantação de iluminação de lâmpada de led no Distrito do Alto Caracol e outros serviços.

A Denúncia foi recebida pela Presidência, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. -16295/2023.

Em seguida, este o Relator determinou a intimação da empresa Denunciante para juntar documentos faltantes, bem como a intimação do jurisdicionado a se manifestar antes de decidir sobre a liminar solicitada (peça 5).

Intimada, a empresa denunciante permaneceu silente e o jurisdicionado apresentou resposta, declarando ter saneado a irregularidade apontada, com a disponibilização do edital e anexos na internet e a prorrogação da abertura do certame (peças 11-12).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela extinção e arquivamento da denúncia, considerando que a irregularidade apontada foi corrigida, conforme consta do Parecer PAR – 1ª PRC – 10360/2023.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II - MÉRITO

Em sede de Denúncia, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Constatada a irregularidade e comprovada a correção desta pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É o caso destes autos, posto que houve a correção da irregularidade, qual seja, a não disponibilização no portal transparência da municipalidade dos arquivos das planilhas em excel para consulta e elaboração da proposta, embora esteja descrito no portal o edital e anexos.

O próprio jurisdicionado, em resposta à intimação, informou que corrigiu a irregularidade apontada nesta licitação, abrindo novo prazo para a sessão de abertura, no dia 26 de julho de 2023 (peças 11-12).

O Ministério Público de Contas considerou superada a irregularidade e opinou pela extinção deste processo (peça 16), conforme se vê a seguir:

> “Assim, comprovada a realização pela Administração das correções necessárias, com a disponibilização dos documentos necessários à elaboração das propostas e prorrogação da sessão pública para o seu recebimento, o arquivamento da denúncia é medida que se impõe, diante da perda superveniente de objeto.”

Como bem asseverou o *Parquet*, a irregularidade apontada foi corrigida pelo jurisdicionado, ocorrendo a perda de objeto desta Denúncia, a qual deve ser arquivada, nos termos do artigo 129, I, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda de objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigo 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, exaurimento que impõe a quebra de sigilo deste processo;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, por perda de objeto; com a quebra do sigilo do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS / VAB